



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13661.000017/95-41
SESSÃO DE : 18 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.798
RECURSO Nº : 126.925
RECORRENTE : FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

FINSOCIAL. DEPÓSITO RECURSAL. ARROLAMENTO DE BENS

A garantia recursal é condição imprescindível para admissibilidade do recurso aos Conselhos de Contribuintes.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.925
ACÓRDÃO Nº : 302-36.798
RECORRENTE : FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno da Diligência nº 201-00.241 determinada pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cujos termos leio nesta Sessão.

Feita a leitura, esclareço que, em vista do julgamento favorável à Fazenda Nacional, nos autos da apelação em Mandado de Segurança nº 2000.01.00.005376-9/MG, o contribuinte foi intimado para realizar depósito recursal, conforme prescrevem os parágrafos 2º e 3º do art. 33, do Decreto 70.235/72.

Entretanto, decorrido o prazo legal, o contribuinte não juntou prova da realização do depósito recursal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.925
ACÓRDÃO Nº : 302-36.798

VOTO

Verifica-se que não há nos autos demonstração de atendimento pelo Recorrente de apresentação de documento comprobatório de arrolamento de bens ou direitos correspondentes a 30% (trinta por cento) do tributo, ora exigido.

Tem-se como condição de admissibilidade para o prosseguimento do recurso voluntário, a exigência legal do depósito recursal e o arrolamento de bens, consoante disposto no parágrafo 2º, do artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

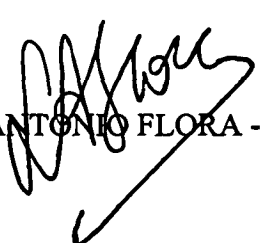
"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio da pessoa física."

O atendimento ao disposto acima é condição essencial para o seguimento e admissibilidade do Recurso Voluntário, sendo que o não cumprimento da exigência legal implica em não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator